



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10814.022683/2006-39
Recurso n° 884.423 Voluntário
Acórdão n° **3102-01.187 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 1 de setembro de 2011
Matéria II - REVISÃO ADUANEIRA
Recorrente ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 13/02/2007

NORMAS PROCESSUAIS. INTEMPESTIVIDADE. EFEITOS. Não se deve conhecer do recurso voluntário interposto após transcorrido o trintídio legal, contado da data da ciência da decisão recorrida, de acordo com o art. 33 do Dec. N° 70.235/72 (PAF).

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário por perempto, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

Mara Cristina Sifuentes - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Luis Marcelo Guerra de Castro, Mara Cristina Sifuentes, Nanci Gama, Ricardo Paulo Rosa, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, Luciano Pontes de Maya Gomes.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 1ª Turma da DRJ São Paulo II - SP, a qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, nos termos do Acórdão n° 17-40.134, proferido em 20 de abril de 2010.

Trata o presente de Notificação de Lançamento, fl. 63, lavrado para exigência do Imposto de Importação no valor de R\$3.856,88, conforme resultado da Vistoria Aduaneira, fls. 58 a 62.

A empresa Dufry do Brasil Duty Free Shop Ltda importou 4 (quatro) volumes onde constava a informação “fresh cheese perishable cargo keep cool”. A carga foi transportada pela recorrente ABSA Cargo Airline – Lan Chile e armazenada pela Infraero, no aeroporto de Guarulhos, com informação de diferença de peso e em local comum.

A ANVISA/Ministério da Saúde realizou vistoria da mercadoria onde constatou impropriedade para consumo e prazo de validade vencido, determinando a sua destruição, fl. 48.

A comissão de Vistoria Aduaneira concluiu pela responsabilidade da transportadora pelas avarias verificadas, já que não diligenciou para armazenar a mercadoria conforme constava no contrato de transporte.

A recorrente alega que seria a empresa importadora responsável pelas informações referentes a mercadoria entregue para o transporte e ela que emitiu o conhecimento aéreo.

A DRJ julgou improcedente a impugnação, conforme legislação de regência, já que caberia ao transportador a informação sobre a carga, suas condições e o tipo de armazenagem necessária para sua preservação.

A empresa apresentou recurso voluntário, em 17-06-2010, fls. 118 e seguintes. Em 29-06-2010 foi intimada a regularizar o recurso apresentando procuração válida e ata de assembléia geral ordinária contando o mandato da nova diretoria. A empresa apresentou a documentação solicitada, e em 14-07-2010 apresentou DARF constando a liquidação dos créditos tributários devidos.

A fl. 178 consta Memorando ALF/GRU nº 22/2010, de 20-07-2010, solicitando ao CARF a devolução do presente processo para fins de alocação do DARF e encerramento do processo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mara Cristina Sifuentes, Relatora.

Do exame dos autos, constata-se que o recurso não atende a pelo menos um dos requisitos de admissibilidade, conforme art. 33 do Decreto nº 70.235/72:

DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972 (PAF)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

[...]

Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

O documento “Aviso de Recebimento – AR”, juntado à fl. 114, informa que a ciência da decisão recorrida foi em **17 de maio de 2010**, segunda-feira; o prazo trintenar para apresentação do recurso começou a fluir no primeiro dia útil seguinte, ou seja, em 18 de maio

de 2010, terça-feira, completando-se o interstício em **16 de junho de 2010**, quarta-feira. Todavia, o recurso foi protocolizado na Delegacia da Receita Federal do Brasil DERAT/São Paulo, CAC Luz, somente em **17 de junho de 2010**, fl. 118, quando, portanto, já se encontrava findo o prazo legal para interposição do recurso. Também consta na fl. 177, despacho da Alfândega da RFB em Guarulhos, reconhecendo a intempestividade e encaminhando o processo ao CARF para julgar a preempção. O prazo previsto no PAF não comporta exceções, sendo fatal o seu termo final.

Ademais, consta do processo, fl. 178 Memorando ALF/GRU nº 22/2010, de 20-07-2010, solicitando ao CARF a devolução deste para fins de alocação do DARF e encerramento do processo, por ter sido liquidado o crédito tributário existente, e conforme art. 156, inciso I do CTN, o pagamento extingue o crédito tributário.

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I. o pagamento;

Isto posto, e considerando que a interposição a destempo do recurso impede a sua admissibilidade, voto pelo **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO**.

Mara Cristina Sifuentes